



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

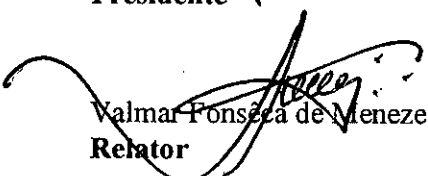
RESOLUÇÃO Nº 203-00.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar FONSECA DE MENEZES
Relator

Eaal/cf



Processo nº : 10510.000893/2002-67

Recurso nº : 121.701

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir.

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de folhas 05 e 06, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 299.140,38 (duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos no período de julho a dezembro de 1997, em março e junho de 1998 e maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2000.

2. *Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

3. *Na Descrição dos Fatos, fl. 06, o autuante relata que em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, apurados de acordo com o Demonstrativo de Base de Cálculo, relativo ao período de jul/97 a dez/97 (fl. 11), feito a partir dos balancetes apresentados pela empresa, onde se verifica a Receita Bruta Total e o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, relativo ao período de jan/98 a ago/01 (fls. 20/23). E ainda que, como o contribuinte descumpriu o previsto no inciso IV, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, onde determina que para ser isenta da COFINS e da CSLL os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não podem perceber remuneração e não podem usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme se constata da folha de pagamento em anexo e dos rendimentos declarados nas declarações das pessoas físicas, foi lançada a COFINS não declarada e não paga.*

4. *Cientificada da exigência fiscal em 09/04/2002, fl. 05, a autuada apresentou, em 08/05/2002, a impugnação de folhas 116/128, com os argumentos a seguir sintetizados:*

- *O MPF-F 00296 2 que lastreou a ação fiscal, objeto da presente impugnação, previa, unicamente, a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos de 1996 e 1997. No entanto, o Auto de Infração, em*



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal, pretende exigir diferença no recolhimento da COFINS, relativa aos períodos de 1997, 1998 e 2000, sem que tivesse sido expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C, conforme determina o § 2º do artigo 7º, combinado com o § 2º do artigo 10 da Portaria SRF nº 3.007/2001, o que torna o presente lançamento imperfeito e viciado;

- *Outro aspecto formal, que foi desprezado pela autoridade fiscal, diz respeito ao disposto no § 2º, do artigo 13, da Portaria em comento, que trata da prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal;*

- *O prazo original, previsto no MPF emitido em 12/09/01, foi prorrogado do dia 10 para o dia 27 de janeiro/2002, mediante emissão de MPF-C, datado de 28/12/01, cuja ciência não foi dada à fiscalizada. Da mesma forma, os demais MPF-C, que prorrogaram a validade da ação fiscal para 26 de fevereiro, 28 de março e 27 de abril, não foram levados ao conhecimento da impugnante;*

- *Alerte-se, que a Portaria nº 258, de 24/08/01, do Ministro da Fazenda, ao disciplinar o funcionamento e a constituição das Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determinou a obrigatoriedade dos julgadores das DRJ observarem, nos seus julgamentos, as normas emanadas pela Secretaria da Receita Federal;*

- *A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica, no sentido de que, o vício formal macula o lançamento, acarretando a sua nulidade;*

- *O terceiro aspecto que deve ser analisado, diz respeito ao fato de que a autoridade administrativa, embora sem competência para a prática do ato, cancelou, sumariamente, a isenção legalmente concedida à impugnante, pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório nº 04/74, sob a alegação de que a contribuinte teria descumprido o disposto no Inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, quando remunerou seus diretores;*

- *Na realidade, a remuneração atribuída às pessoas elencadas pela autoridade administrativa corresponde, efetivamente, à contraprestação da atividade laboral por elas exercida, no caso, o magistério. O que a Lei veda, nesse sentido, é a remuneração do cargo diretivo exercido, o que não é o caso dos autos;*

- *A própria administração tributária, através do Parecer Normativo CST nº 71/73, entende não ser vedado à instituição imune, remunerar os serviços necessários ao seu funcionamento, como os realizados pelos administradores, professores e funcionários, desde que se constitua em contraprestação pela realização do serviço;*



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

- *Com relação à descaracterização da imunidade pela autoridade fiscal, a legislação é bastante clara, não deixando qualquer dúvida sobre o procedimento a ser adotado pelo Fisco, em caso de suspensão do gozo da imunidade, conforme se verifica dos dispositivos legais: art. 32 da Lei nº 9.430/96, art. 14 da lei nº 9.532/97 e art. 15 da IN SRF nº 113/98;*
- *Com base nestes dispositivos legais, resta evidente que, além de faltar competência à autoridade autuante para suspender o gozo da isenção conferida à impugnante, a lavratura do presente Auto de Infração fere o direito à ampla defesa, assegurado constitucionalmente aos litigantes, em processos judiciais e administrativos, razão porque, impõe-se, de logo, a decretação de sua nulidade;*
- *A Administração Fazendária, para apurar a prática de irregularidades por parte do contribuinte, visando, se for o caso, sancioná-lo, deve, necessariamente, observar o processo legal, no qual seja dado ao interessado o exercício do direito à ampla defesa, o que só ocorrerá se lhe for dado prévio conhecimento das medidas que serão tomadas, o que deixou de acontecer no caso presente;*
- *É de se estranhar acerca do critério utilizado pela autoridade autuante para suspender o benefício isencional, no ano calendário de 1997, uma vez que, ao se cotejar o presente lançamento com o do PIS, realizado pela mesma autoridade, verifica-se que, naquele, a exigência foi baseada na folha de salário, enquanto que, neste, o lançamento tomou por base o faturamento mensal da autuada;*
- *Constata-se nas planilhas confeccionadas pelo autuante, que o mesmo deixou de considerar dois aspectos fundamentais: no ano calendário de 1998, a compensação realizada em razão de recolhimento a maior em alguns períodos de apuração; no ano calendário de 2000, não considerou, além da compensação, a exclusão de algumas parcelas, na base de cálculo da contribuição;*
- *As exclusões não consideradas, na base de cálculo da contribuição, no ano calendário de 2000, referem-se as parcelas relativas ao recebimento de créditos, já oferecidos à tributação. Tais créditos haviam sido lançados, anteriormente, como receita, porém, como não foram recebidos na época própria, foram baixados, como perdas do período, sem terem sido excluídos da base de cálculo da COFINS. Posteriormente, quando do seu recebimento (2000), foram contabilizados como outras receitas operacionais e excluídos da base de cálculo da COFINS, para não serem tributados novamente;*
- *Considerando os valores demonstrados em planilha, no ano calendário de 2000, resta comprovado que, após a compensação dos valores recolhidos a maior nos meses indicados, verifica-se a improcedência do Auto de Infração,*



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

posto que não existe insuficiência no recolhimento da exação e sim um crédito a compensar de R\$ 23,56;

- Apresenta planilhas, dos anos calendários de 1998 e 2000, contendo o detalhamento da compensação dos créditos tributários, devidamente atualizados com base na taxa SELIC, de acordo com a legislação em vigor;*
- Requer o acolhimento da presente impugnação em todos os seus termos, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração da COFINS, ao mesmo tempo, que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias."*

A DRJ em Salvador – BA proferiu decisão, na forma a seguir ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ISENÇÃO DA COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE OU FILANTRÓPICA. REMUNERAÇÃO DE DIRETORES.

A entidade beneficente ou filantrópica que remunere seus diretores a qualquer título não faz juz à isenção da COFINS.

COMPENSAÇÃO.



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

O pedido de compensação segue os trâmites previstos na legislação de regência, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado, repetindo as razões apresentadas na fase impugnatória, reportando-se, especialmente, à alegação de que a fiscalização desconsiderou compensações de créditos a que teria direito, anexando demonstrativos de tais valores.

É o relatório.



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual passo à sua apreciação.

A autuada juntou à impugnação planilhas, onde discrimina a compensação realizada, tendo, no entanto, a autoridade de primeira instância considerado que a referida compensação não foi comprovada, refutando a argumentação.

No recurso, novamente, a contribuinte reitera que se considere aquele fato, juntando novamente demonstrativos sobre os seus créditos alegados.

Verificando-se tais demonstrativos, em consonância com os demonstrativos elaborados pelo autuante, verifica-se que, para o período objeto do auto, o mesmo desconsiderou valores pagos a maior em alguns períodos, o que, por si só, já justificaria uma diligência para averiguação do fato para todos os meses compreendidos pela autuação.

Desta forma, diante destes dois fatos – apresentação de planilhas de compensação e a constatação, por amostragem, de que foram desconsiderados os valores pagos a maior -, necessário se faz que se proceda a uma diligência para que a autoridade fiscal verifique a suposta compensação realizada, inclusive levando em conta os valores pagos a maior em alguns períodos do auto de infração, elaborando quadros demonstrativos com os valores compensáveis e a nova contribuição apurada, se for o caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES